#### A emergência do Movimento Restaurativo e o Sistema de Justiça Juvenil brasileiro

Criziany Machado Felix<sup>1</sup>

#### Resumo:

O ensaio que segue discorre, num primeiro momento, sobre a dificuldade conceitual do termo "Justiça Restaurativa" e relaciona essa complexidade com a multiplicidade de perspectivas das experiências existentes a nível global, bem como sobre os contributos/impulsos descritos na literatura para o advento do movimento restaurativo. Num segundo momento, analisa o eclodir do movimento restaurativo no contexto brasileiro e da legislação que viabilizou tal emergência, nomeadamente no Sistema de Justiça Juvenil. Posteriormente, sistematiza os princípios basilares da Justiça Restaurativa descritos nas diversas cartas exarando valores restaurativos, que foram assinadas até 2010. À guisa de considerações finais apresenta algumas inquietações relativamente ao tema e destaca a necessidade de estudos empíricos sobre os diversos programas de Justiça Restaurativa que têm surgido no cenário nacional.

**Palavras-chave:** Movimento Restaurativo; Justiça Restaurativa; Paradigma Restaurativo; Justiça (Penal) Juvenil; Sistema de Justiça Juvenil;

#### **Abstract:**

This essay starts by exploring the complex concept of "Restorative Justice" and relates its complexity to the multiple perspectives of the different practices at a global level. It also explores the relevant literature focusing on the contributions/input to the emergence of the restorative movement. Secondly, this essay analyses the development of the restorative movement in the Brazilian context and the legislation which made it possible, namely as regards the Juvenile Justice System. Then it explores the fundamental principles of Restorative Justice as described in the several charts about restorative values which were signed until 2010. Finally, it presents some of our concerns regarding this subject and points

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito) e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/Br, Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul e doutoranda em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI, na Universidade de Coimbra/Pt. Email para contato: criziany@ces.uc.pt.

out the need to conduct empirical studies on the several Restorative Justice programmes that have been established in Brazil.

**Key-words:** Restorative Movement; Restorative Justice; Restorative Paradigm; Juvenile (Penal) Justice; Juvenile Justice System.

## Considerações Iniciais<sup>2</sup>

O movimento restaurativo iniciou-se na Nova Zelândia, sob a influência dos costumes aborígenes Maoris, através da edição do "Children, Young Persons and Their Families Act" em 1989. Essa legislação reformulou o Sistema de Justiça da Infância e Juventude daquele país, obtendo êxito na prevenção e mitigação da reincidência de adolescentes infratores. Posteriormente, no contexto neozelandês, os procedimentos restaurativos foram também aplicados a condutas praticadas por adultos, inclusive em situações de crimes graves e envolvendo violência (Aguiar, 2009: 112).

Atualmente, existem experiências semelhantes em diversos países, entre eles: Albânia, Austrália, Áustria, Argentina, Alemanha, África do Sul, Armênia, Bangladesh, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Chile, China, Croácia, Chipre, Dinamarca, Escócia, Espanha, Estados Unidos da América, Eslováquia, Eslovénia, Estônia, França, Finlândia, Filipinas, Grécia, Guatemala, Holanda, Hungria, Inglaterra, Irlanda, Irlanda do Norte, Islândia, Itália, Jamaica, Japão, Lituânia, Luxemburgo, México, Moldávia, Nicarágua, Nigéria, Noruega, Nova Zelândia, Panamá, Peru, Polônia, Portugal, Romênia, Rússia, Sérvia, Suíça, Suécia, Turquia, Ucrânia, Uganda, Zimbabwe.

No contexto brasileiro, foi instituído, em 2005, o projeto denominado "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro" construído com o apoio do Ministério da Justiça através da Secretaria da Reforma do Judiciário e do PNUD – Programa para o

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Este ensaio consiste numa versão revista e atualizada da apresentação oral feita no IV Colóquio Internacional de Doutorandos/as do CES – "Coimbra C: dialogar com os tempos e os lugares do(s) mundo(s)", realizado em dezembro de 2013, que teve por base o "Estado da Arte" analisado no meu projeto de doutoramento, apresentado na Primeira Edição do Programa "Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI" na Universidade de Coimbra e realizado com subsídios de Bolsa de Investigação (referência SFRH/BD/45682/2008) atribuída pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, financiada pelo POPH-QREN – Tipologia 4.1 – Formação Avançada, comparticipada pelo Fundo Social Europeu e por fundos nacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior durante o período de outubro de 2008 a setembro de 2012. Aproveito o ensejo para agradecer aos comentadores da Mesa 3.1 "Representações e Metamorfoses Penais" do colóquio mencionado, os Doutores José Pedro Baranita, Carlos Farinha e Salvato Trigo pela gentileza de efetuarem observações ao meu trabalho. Agradeço, ainda, na pessoa da colega Paula Cristina Cabral, moderadora da mesa 3.1, aos colegas que organizaram referido evento.

Desenvolvimento das Nações Unidas, onde foram criados três projetos-piloto: (i) um envolvendo adultos através dos Juizados Especiais Criminais do Núcleo Bandeirantes/DF e (ii) dois direcionados à Infância e Juventude, sendo realizados no âmbito da (ii.i) Execução de Medidas Socioeducativas, no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS e da (ii.ii) Parceria entre Escolas da Rede Pública e a Vara da Infância e Juventude de São Caetano do Sul/SP (Aguinsky et al. 2008: 24).

Paralelamente, foram surgindo ao longo do país outras iniciativas levadas a termo através de práticas restaurativas. Hoje também podemos encontrar experiências autodenominadas de Sul/RS, em Guarulhos/SP, Justiça Restaurativa, no Gama/DF, em Caxias do Florianópolis/SC, Heliópolis/SP, em em Campo Grande/MT, no Largo do Tanque/Salvador/BA, em Belo Horizonte/MG e em Jaboatão dos Guararapes/Região metropolitana de Recife/PE.

Não obstante as várias experiências restaurativas que estão emergindo, não há no Brasil uma legislação específica versando sobre o tema; a sua aplicação decorre no âmbito da legislação já existente e vai se construindo nos espaços por ela permitidos, seja nos Juizados Especiais Criminais, seja nas Varas da Infância e Juventude, e orienta-se por algumas cartas de princípios e normativas que surgiram sobre a necessidade de implementação de práticas restaurativas no contexto nacional e internacional.

Em face das divergências decorrentes dos diversos contextos nos quais eclode, o movimento é heterogêneo, porquanto oriundo da confluência de contributos teóricos de vários movimentos sociojurídicos, teorias e doutrinas, por vezes interrelacionados, que surgiram no cenário global e que fomentaram a recepção e o desenvolvimento da Justiça Restaurativa.

## A dificuldade conceitual da "Justiça Restaurativa" e o Caleidoscópio dos contributos/impulsos para o advento do Movimento Restaurativo

No âmbito do Sistema de Justiça Criminal<sup>3</sup>, o termo "Justiça Restaurativa" é atribuído por Daniel W. Van Ness e Karen Heetderks Strong (2010: 22) a Albert Eglash, que teria cunhado a terminologia em 1955 no livro intitulado "*The Biblical Doctrine of Justice and Law*".<sup>4</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Utilizamos a terminologia Sistema de Justiça Criminal em sentido lato, portanto, devemos considerar no seu seio também o Sistema de Justiça Juvenil destinado a apurar, processar e julgar a prática de atos infracionais.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Nas edições anteriores da obra "Restoring Justice: An Introduction to Restorative Justice" Daniel W. Van Ness e Karen Heetderks Strong, conforme os próprios afirmam, já citavam Albert Eglash como o primeiro teórico a utilizar o termo "Justiça Restaurativa", porém consideravam que havia sido em 1977 no texto "Beyond Restituition: Creative Restituition" (Van Ness e Strong, 2010: 22).

Desde o seu advento até o momento atual, não há consenso sobre a definição de "Justiça Restaurativa". Nesse sentido, Renato Sócrates Gomes Pinto (2005: 21), um dos precursores do movimento restaurativo no Brasil, destaca que «como é um paradigma novo, o conceito de Justiça Restaurativa ainda é algo inconcluso, que só pode ser captado em seu movimento ainda emergente».

Dessa forma, o autor mencionado opta por esboçar uma conceituação pautada na descrição do procedimento, a qual apresento a seguir:

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade e afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime.

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou dois mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração da vítima e do infrator (Pinto: 2005, p. 20).

No sentido do exposto, entendemos, conjuntamente com Elena Larrauri (2004: 69), ser um relevante contributo para a sua compreensão o estudo dos fatores que propiciaram o surgimento da Justiça Restaurativa.

Entre os estudos sobre as influências que instaram o surgimento do movimento restaurativo encontram-se: Gema Varona (1995: s.p); Mylène Jaccoud (2005: 164); Luis F. Gordillo Santana (2007: 77-151); Marcelo Gonçalves Saliba (2009); Daniel W. Van Ness e Karen Heetderks Strong (2010) e Ross London (2013: 5).

A partir dos principais subsídios fornecidos pelos autores acima arrolados, efetuei a seguinte sistematização: (i) o aporte das teorias abolicionistas em evidenciar o fracasso do sistema retributivo e do ideal de ressocialização, bem como o efeito estignatizante do cárcere; (ii) o redescobrimento da vítima e do seu eventual papel no processo penal e (iii) o advento do movimento a favor da resolução alternativa de conflitos.

O movimento restaurativo aparenta ter sido influenciado num primeiro momento pelas abordagens abolicionistas (Varona, 1995; Larrauri, 2004 e Gordillo Santana, 2007). Essas teorias refutam a legitimidade do Estado expiar o conflito. Consideram que as respostas oriundas do direito penal são ineficazes, pois desconhecem a situação conflituosa, bem como não sentiram dor por ela. Opõe-se a proibições gerais e homogêneas para a resolução de um problema, por entenderem que, na maioria dos casos, almeja-se uma resolução distinta da qualificação vertical e uniforme que nos dispõe o Estado repressivo (Ciafardini e Bondanza, 1989: 9).

Edson Passetti (2004: 16), dedicando-se ao estudo do abolicionismo leciona:

É um discurso estratégico composto de forças libertadoras das práticas punitivas modernas. Ele quer provocar uma conciliação (...). A conciliação para o abolicionista penal se volta para a imediata situação-problema, condição singular que envolve tragicamente pessoas num instante de suas existências em que foram atacadas, imoladas, violadas, mortas. Efeito do imprevisível, do intempestivo, da desrazão, do ressentimento, do desejo, a situação problema abarca desde vítima e algoz aos envolvidos no acontecimento.

Entre a produção teórica abolicionista encontra-se um dos contributos mais importantes para o advento da Justiça Restaurativa, o artigo de Nils Christie denominado "Conflicts as Property", publicado na década de 70, onde o autor propugna a necessidade de se criar uma forma diferente de resolução dos conflitos de natureza penal (Gordillo Santana, 2007; Santos, 2007 e Van Ness e Strong, 2010).

O abolicionista Louk Hulsman insiste «na possibilidade de novas formas de administrar os conflitos sociais que hoje são criminalizados» (Marteau, 1996: 13) e sustenta, num tom mais radical, «a abolição do Direito Penal, ao reduzir o fenómeno criminal a meras "situações problemáticas" da comunidade (que subsistem a ideia de crime), das quais os indivíduos e a comunidade se deveriam prevenir, justamente através do diálogo, da concórdia e da solidariedade dos grupos sociais» (Hulsman *apaud* Ferreira, 2006: 19-20).

Devemos reconhecer que o pensamento abolicionista assumiu papel relevante para fomentar a crítica e indicar as mazelas do sistema penal, ainda que a sua concretização não seja viável, em face de seu advento poder conduzir ao desaparecimento dos limites da intervenção estatal punitiva (Larrauri, 2005: 11).

João Pedroso, Catarina Trincão e João Paulo Dias (2003: 159-160), em estudo sociojurídico, destacam quanto a legitimação penal que «o discurso tradicional alternou entre as doutrinas retributivas e as da prevenção, geral ou especial. Porém que a crise da justiça incita a encontrar soluções, a fazer reformas e, em certos casos, coloca radicalmente em causa os fundamentos do sistema anterior».

Assim, surgiu, segundo descrevem os autores mencionados, na década de 70, um novo paradigma, com o escopo de «remediar as fraquezas do sistema judiciário e encontrar novas formas de administrar a justiça», tratava-se da Justiça Restaurativa (Pedroso et. All, 2003: 160).

É relevante discorrer brevemente sobre esses impulsos tangentes à problemática dos fins da pena que estão relacionados com o eclodir do movimento restaurativo. Dentre eles, um dos mais assinalados, quando se trata de estabelecer um "debate" com a Justiça Restaurativa, é o seu escopo retributivo, porquanto muitas das abordagens restaurativas o questionam e

deslegitimam para estruturar a Justiça Restaurativa como uma nova forma de fazer justiça que rompe com o paradigma retributivista.

Em conformidade com o exposto, Howard Zehr (2013: 33-34), um dos pioneiros do movimento restaurativo, constrói a sua conceituação em oposição ao que ele denomina de Justiça Retributiva e elabora um paralelo entre ambas através da dialética entre o velho e o novo paradigma.

Nessa perspectiva, o novo paradigma apresentado pela Justiça Restaurativa caracteriza-se por: (i) considerar que o crime é uma ofensa de uma pessoa contra outra (crime enquanto conflito interpessoal) e não contra o Estado (natureza conflitual do crime obscurecida); (ii) focar na solução do problema, orientada para o que será feito no futuro e não em procurar estabelecer a culpa acerca do que já foi feito; (iii) ser um procedimento pautado em normas de negociação em vez de relações adversariais e normas processuais; (iv) ter como meta a restauração e reconciliação das partes envolvidas no conflito em vez de impor a dor para punir e prevenir; (v) ter na comunidade uma facilitadora do processo restaurativo ao invés de ser abstratamente representada pelo Estado; (vi) afastar o estigma do crime através da ação restaurativa; (vii) possibilitar o arrependimento e o perdão; reconhecer o papel das vítimas e ofensores como sujeitos ativos na decisão. incentivando estes assumir responsabilidades, em oposição à ação direta do Estado em relação ao ofendido, que é passivo, e à vítima, que é invisibilizada e (viii) envolver diretamente os participantes afastando a dependência de profissionais para resolver o conflito (Zehr, 2013: 33-34).

Marcelo Gonçalvez Saliba (2009: 74) acrescenta que é no seu fundamento retributivo que se situa a deslegitimação do sistema penal, pois a seletividade e a reiterada prática de condutas criminalizadas conduzem à perda de confiança nesse sistema.

No que tange ao ideal ressocializador, destaca-se que emergiram na Europa e nos Estados Unidos, no começo da década de 60, as primeiras críticas, baseadas na descrença de que o "tratamento" dos delinquentes pudesse resolver os males do sistema de Direito Penal, como antes acreditavam alguns (Gordillo Santana, 2007: 113).

Num ensaio publicado anteriormente, tive a oportunidade de discorrer, através das lentes da antropologia, sobre a crise da pena de prisão, momento no qual critiquei o ideal ressocializador por entender que:

(...) é impossível pretender recuperar alguém para a vida em liberdade em condições de não liberdade, ou seja, no cárcere. Ao contrário de reabilitar alguém à vida em sociedade – se é que podemos definir o que é estar habilitado para a vida em sociedade – a prisão constitui uma realidade violenta e opressiva, que serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado e estigmatizá-lo (Felix, 2002: 92).

O ressurgimento da vítima e dos seus direitos no processo penal é outro fator de relevante impacto para o movimento restaurativo. Nas últimas quatro décadas, a emergência da Justiça Restaurativa confrontou as concepções tradicionais de Justiça Penal, insuflando a discussão sobre o fim do sistema penal e pontuando a necessidade da vítima ocupar um papel central nesse sistema, contrariando as teses clássicas (Esteves, 2006: 53).

Raúl Esteves (2006: 58) destaca que, atualmente, o debate concernente ao âmbito de aplicação da Justiça Restaurativa assume duas posições: uma minimalista e outra maximalista. A primeira, concebe que a mesma deve focar-se numa complementariedade auxiliar da Justiça Restaurativa em relação ao Sistema Penal comum, consistindo num processo voluntário de «composição de interesses divergentes, como o sejam os da vítima e do delinquente, tendo em vista a reparação da primeira (...), de iniciativa comunitária, enquadrado pelo Estado» (Esteves, 2006: 58).

A segunda, advoga a necessidade de questionarmos o Sistema Penal com o escopo de teorizar acerca de «um novo sistema jurídico punitivo centrado não na violação da norma, mas sim nos efeitos do ilícito em concreto» (Esteves, 2006: 58). Esta segunda perspectiva, de cunho maximalista, carrega, conforme discorre Raúl Esteves (2006: 58)

(...) a vítima para o centro do sistema penal, corrigindo o desequilíbrio actual, mas vai mais longe, pugnando por uma nova concepção de sistema, onde a necessidade de punição decorre da afectação em concreto dos interesses protegidos, sejam os da vítima, sejam os da sociedade, devendo tratar-se neste último caso, de interesses objectivos e materializáveis, encontrando na reparação dos danos causados, sejam pecuniários ou não, a verdadeira essência do sistema.

Podemos constatar que as duas acepções de Justiça Restaurativa mencionadas possuem forte enfoque na vítima, demonstrando uma relação intrínseca do movimento emergente com o movimento vitimológico. Porém, não devemos, consoante assevera Gerry Johnstone (2008: 5), considerar a Justiça Restaurativa como parte do movimento a favor dos direitos das vítimas.

### Corroborando o exposto, Francisco Amado Ferreira (2006: 21) afirma:

O movimento restaurativo inserir-se-ia num mais amplo processo histórico de resolução de conflitos de formas alternativas e não coercitivas, em vários domínios da vida social e jurídica. (...) inicialmente, suscitado pelo interesse em promover um paradigma menos repressivo e punitivo de jovens agressores e premente necessidade de reparação das vítimas do crime, mais tarde, adaptando aos infractores adultos essas mesmas concepções e estruturas restaurativas.

O movimento de resolução alternativa de litígios, cuja génese encontra-se na onda de promoção do acesso ao Direito e à Justiça, desencadeada nas décadas de 60 e 70 nos Estados Unidos da América (Pedroso, 2003: 31-32), adota variados mecanismos de resolução de

conflitos, buscando promover um paradigma de justiça consensual e menos adversarial, permitindo, em alguns casos, às pessoas envolvidas no conflito a reapropriação do mesmo. As áreas de atuação do movimento são variadas. Neste estudo, focaremos nas formas relativas aos mecanismos de diversão penal relacionados com a Justiça Restaurativa.

# A emergência do Movimento Restaurativo e a legislação que viabilizou a implementação de práticas restaurativas na Infância e Juventude

Não obstante os três projetos-piloto apoiados pela Secretária da Reforma do Judiciário e pelo PNUD terem sido implementados em 2005, os ideais restaurativos começaram a ser divulgados amplamente no país em 2003, através de congressos e eventos realizados sobre o tema.

Nesse sentido, destaca-se que o Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília/DF promoveu dois seminários internacionais sobre Justiça Restaurativa, um em 2003 e outro em 2004. Em 2003, a Justiça Restaurativa também foi objeto de debate no XIII Congresso Mundial de Criminologia, realizado no Rio de Janeiro/RJ. Em 2004, o Instituto de Acesso à Justiça promoveu em Porto Alegre/RS um seminário internacional sobre o tema. Em 2005, foi promovido em Araçatuba/SP, com o apoio da sociedade cível e da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, o primeiro Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa (Prudente, 2011: 44-49).

No âmbito da parceria firmada entre a Secretária da Reforma do Judiciário e o PNUD foi também efetuada em 2005 uma publicação coletiva de artigos sobre Justiça Restaurativa que tinha por escopo propagar os princípios restaurativos no país (Slakmon, De Vito, e Pinto 2005: 13).

Com a difusão do ideal restaurativo no contexto nacional, foram surgindo outras experiências, para além das vinculadas ao projeto "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro", nomeadamente, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais e das Varas da Infância e Juventude, que configuram solo fértil para o advento da Justiça Restaurativa<sup>5</sup>, porquanto a Constituição Federal de 1988 inovou em relação ao poder-dever de punir Estatal, introduzindo mecanismos de diversão penal através da Justiça Dialogal.

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> É relevante mencionar que a Justiça Restaurativa não deverá ser confundida com os Juizados Especiais Criminais, sendo que estes constituem um tipo de procedimento penal abreviado, destinado a determinadas situações e que se caracterizam pela sua informalidade, podendo assim, abrigar práticas restaurativas, sem contudo englobar a Justiça Restaurativa na sua totalidade.

Os institutos introduzidos inicialmente pela Lei n.º 9099/95, responsável pela regulamentação dos referidos juizados no âmbito da Justiça Estadual e depois pela Lei n.º 10.259/2001, responsável pela regulamentação dos juizados na esfera da Justiça Federal foram: (i) o acordo civil impeditivo de ação penal; (ii) a transação penal e (iii) a suspensão condicional do processo.

O acordo civil impeditivo de ação penal (artigo 74 da Lei 9099/95) é possível em contravenções e infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas cuja pena máxima não seja superior a dois anos e não se trate de ação penal pública incondicionada. Ocorre em audiência preliminar, antes da formalização de uma acusação através do oferecimento de uma denúncia e consiste num acordo entre o autor e a vítima do fato descrito em termo circunstanciado<sup>6</sup>. O Juiz atua como mediador ou conciliador. Feito o acordo, não poderá ser deduzida a pretensão punitiva pela vítima ou seu representante legal, através de seu procurador, em caso de ação penal privada; nem pelo Ministério Público, em caso de ação penal condicionada à representação, porquanto faltar-lhe-á o requisito objetivo de procedibilidade, uma vez que esse acordo impede a vítima de representar nas situações de ação penal pública condicionada.

A transação, ou acordo criminal (artigo 76 da Lei 9099/95), também tem lugar nas contravenções ou infrações de menor potencial ofensivo, entretanto, prescinde da vítima. É um acordo entre o Ministério Público e o autor do fato, que pode negociar ou aceitar a medida alternativa à pena. Efetuada a transação, o Ministério Público também fica impedido de deduzir a pretensão punitiva. É mister destacar que este instituto só terá lugar em ações penais públicas incondicionadas ou em ações penais públicas condicionadas à representação depois da vítima ou seu representante legal representar, isto é, depois de manifestado o interesse em ver o processo prosseguindo até ulteriores termos.

É de se destacar também que, paradoxalmente, muitas vezes, no paradigma tradicional, quando a vítima não faz acordo e deseja que o processo siga o seu curso até à sentença, manifestando-se através da representação, poderá o Ministério Público oferecer transação e não haverá a dedução da pretensão punitiva, pois a representação apenas assegura ao órgão

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> O termo circunstânciado é composto pelo Boletim de Registro de Ocorrência Polícial e alguns parcos documentos. Trata-se de um procedimento informal e breve, destinado a apurar os crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções, quando não se fizer mister uma maior produção probatória. Poderá ser procedimento substitutivo do Inquérito Policial.

encarregado da acusação a titularidade plena da ação penal, não lhe sendo vinculativa a necessidade de levar adiante a persecução penal.

Outro instituto processual introduzido com os Juizados Especiais Criminais foi a suspensão condicional do processo, que consiste, como o próprio nome indica, na suspensão da pretensão acusatória mediante o cumprimento de certas condições predeterminadas pelo artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de descumprimento de alguma dessas condições poderá ser revogado o benefício. Aplica-se a todos os crimes cuja pena mínima prevista seja igual ou inferior a um ano, sendo irrelevante, apenas no que se refere a este instituto, se o processo tramita ou não perante os Juizados Especiais.

No caso da Justiça Juvenil, o instituto introduzido como mecanismo de diversão foi a remissão, previsto no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90, que permite a interpretação analógica tanto com a transação quanto com a suspensão condicional do processo.

Assim, duas são as possibilidades de ocorrência de remissão: a extintiva do feito e a judicializada. A primeira é concedida pelo Ministério Público ao adolescente infrator na presença do seu representante legal e, posteriormente, homologada pelo Juiz (artigo 126 do ECA). A segunda tem lugar depois de recebida a representação (formalizada uma acusação) e é passível de ser aplicada a qualquer tempo, até à sentença (artigo 188 do ECA) e pode resultar na extinção do processo ou na sua suspensão (artigo 126, parágrafo único do ECA).

A lógica "despenalizadora" do instituto em questão emerge, no âmbito dos adolescentes infratores, com a doutrina da proteção integral, introduzida no Brasil através da Carta Magna de 1988, artigo 227, ao estabelecer a prioridade absoluta que deverá ser dada à criança e ao adolescente, antecipando-se à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989). Em harmonia com o texto constitucional e buscando atender à convenção mencionada, adveio o já aludido Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo enfatiza João Batista Costa Saraiva (2010: 17):

A Doutrina da Proteção Integral, além de contrapor-se ao tratamento que historicamente reforçou a exclusão social, apresenta-nos um conjunto conceitual, metodológico e jurídico que permite compreender e abordar as questões relativas às crianças e aos adolescentes sob a ótica dos direitos humanos, superando o paradigma da situação irregular para instaurar uma nova ordem paradigmática.

Nesse contexto, a nova legislação – Estatuto da Criança e do Adolescente – estabelece uma nova referência paradigmática, considerando o adolescente sujeito de direitos e uma pessoa em peculiar condição de desenvolvimento; não obstante ser titular de direitos, é

também de certas obrigações (Saraiva, 2010: 16), inaugurando, segundo João Batista da Costa Saraiva (2010: 20), um «processo de responsabilidade juvenil».

Diante desse novo paradigma, o movimento restaurativo encontrou a possibilidade para o implemento de práticas restaurativas na Justiça Juvenil. Renato Sócrates Gomes Pinto (2005: 29) sustenta: «com as inovações da Constituição de 1988 e o advento, principalmente, da Lei 9099/95, abre-se uma pequena janela, no sistema jurídico do Brasil, ao princípio da oportunidade, permitindo certa acomocação sistêmica do modelo restaurativo em nosso país, mesmo sem mudança legislativa».

Merece relevo ainda a edição da Lei n.º 12594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), através da qual passou a ser necessário dar prioridade às práticas restaurativas para a resolução de conflitos envolvendo adolescentes como autores de atos infracionais, conforme versa o artigo 35, inciso III.

### Princípios basilares da Justiça Restaurativa

Apesar de não haver uma legislação específica versando sobre o tema e seu procedimento, alguns documentos foram sendo elaborados desde o advento da Justiça Restaurativa até ao ano de 2010, último período por nós analisado. São eles: (i) a Carta de Araçatuba (2005); (ii) a Declaração de Costa Rica sobre Justiça Restaurativa na América Latina (2005); (iii) a Carta de Brasília sobre Justiça Restaurativa (2006); (iv) a Carta do Recife sobre Justiça Restaurativa (2006); (v) a Carta de Cuíaba (2008) e (vi) a Carta de São Luís (2010). Esses documentos seguem as diretrizes exaradas na Resolução 2002/12, emitida pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

Entre os princípios comuns aos documentos mencionados temos: (i) informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação nos procedimentos em que se envolverão os participantes; (ii) voluntariedade para participação nas práticas restaurativas; (iii) respeito mútuo entre os participantes do encontro; (iv) corresponsabilidade ativa dos participantes; (v) entendimento dos participantes; (vi) atenção à vítima e atendimento das suas necessidades, com consideração às possibilidades do agressor; (vii) envolvimento da comunidade e promoção do seu bem estar; (viii) atenção às diferenças socioeconómicas e culturais entre os participantes; (ix) observância do princípio da legalidade quanto ao direito material; (x) direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo

restaurativo; (xi) busca da harmonia social; (xii) prevenção da criminalidade e (xiii) proporcionalidade e razoabilidade dos acordos.

Merece alusão, dentre os documentos mencionados, a Carta de Cuiabá (2008), proveniente do VII Congresso Nacional de Defensores Públicos, que pontua:

A Justiça Restaurativa emerge como alternativa ao sistema tradicional de Justiça Criminal, no intuito de alcançar a pacificação social entre todos os envolvidos, o papel da Defensoria Pública é de fundamental importância no fomento da prática da Justiça Restaurativa, em todas as unidades federativas, a fim de proporcionar e viabilizar a solução dos conflitos individuais e coletivos.

Desse documento podemos depreender a finalidade de pacificação social que é atribuída à Justiça Restaurativa e de resolução de conflitos, sejam estes de natureza individual ou coletiva.

Em consonância com o exposto, encontramos a posição do projeto desenvolvido no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS e intitulado "Justiça para o Século XXI", ao entender que a Justiça Restaurativa constitui:

(...) um sistema de valores radicado fundamentalmente nos princípios da inclusão e da co-responsabilidade de todos os envolvidos na infração [...] na busca de respostas e soluções para o trauma social decorrente do delito, bem como na participação democrática de todos esses atores na sua relação com o processo de realização da Justiça, decorrente da horizontalidade das relações com que o poder jurisdicional passa a ser exercido (Projeto Justiça para o Século XXI, 2005 apud Capitão, 2008: 68-69).

Esse novo paradigma reside numa nova abordagem para a resolução de conflitos descritos como crime, que busca superar as mazelas da Justiça Penal e Justiça Juvenil tradicionais e que foram descritas anteriormente como fatores que impulsionaram o eclodir do movimento restaurativo.

Em conformidade ainda com o exposto, encontra-se o relatório do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente - ILANUD/Brasil sobre as experiências de Justiça Restaurativa implementadas no Brasil (Sposato et al., 2006: 5) ao asseverar «que o sistema de justiça brasileiro, bem como as instituições encarregadas da repressão criminal, dentre elas o Poder Judiciário, vivem um momento de descrença perante a opinião pública». Segundo o mesmo relatório (Sposato et al., 2006: 5), levando em consideração «esse contexto de crise de legitimidade, a justiça restaurativa pode ser, sob o prisma institucional, um instrumento de aperfeiçoamento da administração da justiça».

### Considerações Finais

Como este ensaio reflete o "Estado da Arte" de um trabalho em curso, seria precipitado

apresentar conclusões. Entretanto, ousamos formular algumas considerações finais:

- 1) A Justiça Restaurativa é um mecanismo alternativo de resolução de conflitos de natureza delitiva que se encontra em expansão, já estando presente em diversos países e contextos sociojurídicos, o que conduz a uma heterogeneidade do movimento restaurativo, bem como acarreta uma dificuldade de definição conceitual da própria Justiça Restaurativa.
- 2) Apesar da inexistência de base legal específica para sua aplicabilidade, no contexto brasileiro as práticas restaurativas, embora relativamente recentes, estão sendo propaladas, seguindo a tendência global.
- 3) Quando confrontamos os contributos descritos na literatura e por mim apresentados como impulsionantes da emergência do movimento restaurativo com os princípios arrolados nas cartas assinadas no Brasil, constata-se que: (i) há uma preocupação com a vítima e com o protagonismo que a mesma venha a assumir, corroborando o que já havia sido afirmado noutros contextos; (ii) a Justiça Restaurativa é considerada uma alternativa ao sistema tradicional de Justiça Criminal, tal como descrito; todavia, no que tange (iii) a crítica formulada às justificativas da pena, pela perspectiva abolicionista, há uma possibilidade de contradição entre essa posição deslegitimadora do sistema e a demanda pela prevenção da criminalidade exarada nas cartas de princípios.
- 4) Quando confrontamos as referidas cartas com o paradigma restaurativo descrito por Howard Zehr ambos aparentam estar em sintonia, bem como parece ser factível o eclodir da Justiça Restaurativa como resposta à prática de atos infracionais valendo-se da estrutura legal já existente no Sistema de Justiça da Infância e Juventude.
- 5) Por último, destaco que a comprovação efetiva dos itens três e quatro destas considerações finais enseja uma pesquisa empírica, pois somente um estudo de campo poderá demonstrar a adequabilidade do paradigma restaurativo emergente para atender às demandas oriundas de atos infracionais no Sistema de Justiça Juvenil Brasileiro.

### Referências bibliográficas:

Aguiar, Carla Zamith Boin (2009), *Mediação e Justiça Restaurativa*. São Paulo: Quartin Latin.

Aguinsky, Beatriz Gershenson, Ângela Diana Hechler, Gisele Comiran, Diego Nakata Giuliano, Evandro Magalhães Davis, Sandra Espíndola Da Silva, e Talléya Samara Battisti. (2008), «A Introdução das Práticas de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça e nas Políticas da Infância e Juventude em Porto Alegre: Notas de um Estudo

- Longitudinal no Monitoramento e Avaliação do Projeto Justiça para o Século 21». Em *Justiça para o Século XXI: Instituindo Práticas Restaurativas Semeando Justiça e Pacificando Violências Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha*, editado por Leoberto Brancher e Susiâni Silva, 23–57. Porto Alegre: Nova Prova.
- Capitão, Lúcia Cristina Delgado (2008), Sócio-Educação em Xeque: Interfaces entre a Justiça Restaurativa e Democratização do Atendimento a Adolescentes Privados de Liberdade. (dissertação de mestrado). Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
- Christie, Nils (1999), «Conflicts as Property». Em *Readings in Law and Society*, editado por Jane Banfield e Dorathy L. Moore, 369–378. 8.ª ed. North York: Captus Press.
- Ciafardini, Mariano Alberto, e Alejandro Alagia (1989), «Prólogo». Em *Abolicionismo Penal*, traduzido por Mariano Alberto Ciafardini e Mirta Lilián Bondanza, 7–11. Buenos Aires: EDIAR.
- Esteves, Raúl (2006), «A novíssima Justiça Restaurativa e a Mediação Penal». *Sub Judice*. Justiça e Sociedade: 53–64.
- Felix, Criziany Machado (2002), «A crise da pena de prisão sob um enfoque antropológico». *Revista do Direito* II, n.º II. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Campus Uruguaiana: 91–102.
- Ferreira, Francisco Amado (2006), *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Gordillo Santana, Luis F. (2007), La Justicia Restaurativa y La Mediación Penal. Madrid: Iustel.
- Jaccoud, Mylène (2005), «Princípios, Tendências e Procedimento que cercam a Justiça Restaurativa», *Justiça Restaurativa*, editado por Catherine Slakmon, Renato Campos De Vito, e Renato Sócrátes Gomes Pinto, 163–188. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD.
- Johnstone, Gerry, (2008), *Restorative Justice: Ideas, Values, Debates*. Londres: Willan Publishing.
- Larrauri, Elena (2004), «Tendencias actuales de la justicia restauradora». *Revista Brasileira de Ciências Criminais* n.º 51 Ano 12: 67–104.
- Larrauri, Elena (2005), «Criminología Crítica: Abolicionismo y Garantismo». *Revista de Estudos Criminais* n.º 20: 11–38.
- London, Ross (2013), «A new paradigm arises», *A Restorative Justice Reader*, 2.ª ed., 5–11. Abingdon, Oxon; Nova Iorque, NY: Routledge.

- Marteau, Juan Felix (1996), «Práticas Punitivas: um Pensamento Diferente uma Entrevista com o Abolicionista Penal Louk Hulsman». Traduzido por Helena Singer. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* n.º 14: 13–26.
- Passetti, Edson (2004), «A atualidade do abolicionismo penal». Em *Curso de Abolicionismo Penal*, editado por Edson Passetti. Rio de Janeiro: Revan.
- Pedroso, João, Catarina Trincão, e João Paulo Dias (2003), *Por Caminhos da(s) Reforma(s) da Justiça*. Tribunais em Sociedade 2. Coimbra: Coimbra Editora.
- Pinto, Renato Sócrates Gomes (2005), «Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?» Em *Justiça Restaurativa*, 19–40. Coletânea de Artigos. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD.
- Prudente, Neemias Moretti. 2011. «Justiça Restaurativa e Experiências Brasileiras». Em *Justiça Restaurativa e Mediação políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*, 42–72. Ijuí RS: Unijuí.
- Saliba, Marcelo Gonçalves (2009), *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo*. Curitiba: Juruá Editora.
- Santos, Claúdia Cruz (2006), «A Mediação Penal, A Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal». *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* n.º 1- Ano 16: 85–114.
- Saraiva, João Batista da Costa (2010), *Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional.* 4.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Slakmon, Catherine, Renato Campos De Vito, e Renato Sócrates Gomes Pinto (2005), «Prefácio», *Justiça Restaurativa*, 13–16. Coletânea de Artigos. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD.
- Sposato, Karyna Batista, Leonardo Sica, Davi de Paiva Costa Tangerino, Mariana Raupp, e Juliana Cardoso Benedetti (2006), «Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa», Avaliação das Experiências de Justiça Restaurativa, Recomendações e Desafios. São Paulo: Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente ILANUD/Brasil. Consultado a 23 de abril de 2009, em erc.undp.org/evaluationadmin/dowloaddocument.html?docid=3752.
- Van Ness, Daniel W. e Karen Heetderks Strong (2010), *Restoring Justice: An Introduction to Restorative Justice*. 4.ª ed. Cincinnati, Ohio: Anderson Pub.
- Varona, Gema (1995), «Restorative Justice: New Social Rites within the Penal System?», Dissertação de Mestrado em Sociologia, São Sebastian: Oñati International Institute for the Sociology of Law.
- Zehr, Howard (2008), *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa*. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena.

Zehr, Howard (2013), «Retributive justice, restorative justice». Em *A Restorative Justice Reader*, 23–35. 2.ª ed. Abingdon, Oxon; Nova Iorque, NY: Routledge.